



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13896.901501/2018-57
ACÓRDÃO	3102-004.011 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/03/2011

NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ. FUNDAMENTAÇÃO.

Se o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado sobre os pontos articulados pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF Nº11

Súmula Nº11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO VENCIDO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A teor do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 a extinção do crédito tributário ocorre na data da entrega da declaração de compensação, sob condição resolutiva de homologação posterior. Se os débitos cuja compensação é pretendida pelo contribuinte venceram antes da transmissão da declaração e estavam declarados em DCTF, é correta a cobrança dos consectários da mora, previstos nos artigos 61 e 62 da Lei nº 9.430/96.

CORREÇÃO DE DÉBITOS CONFESSADOS EM DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF

Não se inclui nas competências do CARF, a análise e decisão sobre a alteração de débitos relacionados em DCOMP. Nos PER/DCOMP, a competência do CARF limita-se à análise da existência do crédito pleiteado e homologação das compensações pleiteadas, e não na análise dos débitos confessados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar arguida e no mérito não conhecer do recurso voluntário em razão da falta de competência do CARF para julgar a matéria.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Luis Cabral, Joana Maria de OliveiraGuimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina CoutinhoBarbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante no acórdão recorrido, com os devidos acréscimos:

É objeto dos presentes autos o Pedido Eletrônico de Restituição (PER) n. 23997.43362.131014.1.2.04-8905 (fls. 2-4), transmitido pela empresa interessada em 13/10/2014, por pagamento indevido ou a maior de COFINS, código de receita 5856, relativo ao período de apuração (PA) março/2011, na qual é vindicado um valor original de crédito inicial de R\$ 167.623,89.

O pagamento tido como origem do crédito foi efetuado por meio de DARF, nesse exato valor, em 25/04/2011.

Posteriormente, referenciando esse mesmo crédito, a interessada transmitiu as Declarações de Compensação (DCOMPs) n. 26826.23624.161014.1.3.04-5018 e n.23778.14472.200117.1.3.04-8714 (fl. 13).

Em 05/03/2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Barueri, por intermédio do Despacho Decisório (DD) eletrônico número de rastreamento 130981375 (fls. 8-14), emitido com base nas informações constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), reconheceu o direito creditório vindicado pela empresa interessada no montante de R\$ 167.623,89, o que resultou na homologação integral da DCOMP n. 26826.23624.161014.1.3.04-5018 mas homologou apenas parcial da compensação declarada na DCOMP n. 23778.14472.200117.1.3.04-8714 pelo fato de o débito constante nesta

adicionado dos acréscimos legais ter superado o valor desse crédito reconhecido, como demonstra a tela seguinte:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 26826.23624.161014.1.3.04-5018 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 16/10/2014
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 25.953,24
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 34.341,32

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13896-902.118/2018-16	8045	01-09/2014	REAL	20/10/2014	Principal	63,00	63,00	63,00	0,00	0,00	63,00	0,00
	13896-902.118/2018-16	1708	01-09/2014	REAL	20/10/2014	Principal	28.308,22	28.308,22	28.308,22	0,00	0,00	28.308,22	0,00
	13896-902.118/2018-16	0588	01-09/2014	REAL	20/10/2014	Principal	5.970,10	5.970,10	5.970,10	0,00	0,00	5.970,10	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 23778.14472.200117.1.3.04-8714 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 20/01/2017
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 141.670,65
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 227.820,57

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13896-902.120/2018-95	2362	01-11/2016	REAL	29/12/2016	Principal	227.820,59	227.820,59	212.380,51	13.316,26	2.123,80	212.380,50	15.440,09

Em 19/03/2018, a empresa contribuinte foi cientificada desse Despacho Decisório (fl.15). Apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 18-24) em 16/04/2018, documento por meio do qual ela se pronuncia, em síntese, da seguinte maneira:

Para o entendimento mais correto da decisão pela autoridade lançadora, é necessário verificar o documento Detalhamento do Crédito e Detalhamento do Débito (doc 05), retirado do site da Receita Federal.

Com base nesse documento, é possível verificar que existe uma inconsistência entre a compensação informada na DCOMP 23778.14472.200117.1.3.04-8714 e a base analisada pelo fisco, como demonstrado a seguir:

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ Detentor do Débito: 61.082.426/0002-07

Grupo de Tributo: IRPJ

Código da Receita: 2362-01 IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Estimativa mensal

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Nov. / 2016

Data de Vencimento: 29/12/2016

Número do Processo:

Principal	227.820,59
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	227.820,59
TOTAL	227.820,59

Nº DCOMP: 23778.14472.200117.1.3.04-8714

Data de transmissão da DCOMP: 20/01/2017

Data de valoração: 20/01/2017

Características do Débito	Cód. Rec.	Período de Apuração	CNPJ/CPF	Dt. Vencimento	Vi. Principal	Vi. Multa	Vi. Juros	Vi. Total
Informado na DCOMP	2362-01	NOVEMBRO DE 2016	61.082.426/0002-07	29/12/2016	227.820,59	0,00	0,00	227.820,59
Compensado	2362-01	NOVEMBRO DE 2016	61.082.426/0002-07	29/12/2016	212.380,51	13.316,26	2.123,80	227.820,57

Como é possível notar, pretende a autoridade administrativa efetuar, de ofício, a alteração do débito compensado informado na DCOMP, reduzindo o principal, e incluindo valores de multa e juros, com base da diferença entre a data de transmissão do DCOMP e a data de vencimento dos tributos.

Não obstante ser inquestionável que a transmissão intempestiva da DCOMP é fator que gera a incidência de encargos moratórios, tanto que o contribuinte efetuou os seus recolhimentos, como será demonstrado posteriormente, não há base legal para a autoridade fiscal alterar os dados de débitos declarados pelo contribuinte.

De fato, a Instrução Normativa 1.300/2012, válida a época da transmissão da DCOMP em tela, é taxativa em determinar que as compensações são declaradas pelo contribuinte, ou seja, são atos exclusivo desse. (...)Portanto, a análise do agente fiscal, para fins exclusivos de compensação, deve se restringir aos débitos e créditos informados na DCOMP. Somente ocorrerá a homologação parcial se os créditos a que o contribuinte faz jus seja insuficiente para compensar os “débitos declarados”. Aliás, é exatamente esse os termos do Despacho Decisório ora combatido, que voltamos a destacar:

“O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”. (...)Portanto, é certo que é nulo a alteração de ofício para majorar os débitos declarados na DCOMP, sendo que a compensação em tela deve ser considerada como integralmente homologada, já que o débito informado e o crédito aprovado possuem exatamente o mesmo valor (R\$ 227.820,59). (...)Cumprido destacar, ainda, que os encargos moratórios devidos em virtude da transmissão intempestiva da DCOMP, fato incontroverso, já se encontra quitados, mediante a DCOMP 22945.31676.200117.1.3.04-2781.

Como é facilmente verificado através da DCTF competente (doc.06) o valor devido a título de IRPJ no período de competência de novembro de 2011, de R\$ 1.119.215,89, foi quitado mediante o pagamento de parte em dinheiro (R\$ 346.946,72) (doc 07) e a transmissão de 5 DCOMPs, todas transmitidas no dia 20/01/2017, débito de IRPJ no valor de R\$ 1.119.215,89, declarado em DCTF de 11/2016 é possível ver que a liquidação se deu da seguinte forma:

Nº DCOMP	Principal	Multa	Juros	Total
23778.14472.200117.1.3.04-8714	227.820,59	0,00	0,00	227.820,59
10946.03318.200117.1.3.04-3512	196.968,76	0,00	0,00	196.968,76
01474.73703.200117.1.3.04-5646	140.583,05	0,00	0,00	140.583,05
33982.10622.200117.1.3.04-4375	165.431,07	0,00	0,00	165.431,07
22945.31676.200117.1.3.04-2781	41.465,70	48.421,28	7.722,69	97.609,66
Total =====>	772.269,17	48.421,28	7.722,69	828.413,14
%		6,27%	1%	

O vencimento do tributo compensado era de 29/12/2016, enquanto que a compensação ocorreu 20/01/2017. Assim, com base na legislação vigente, foram acrescidos ao valor devido o juros de 1%, posto que ainda não havia transcorrido mais de um mês entre a data do vencimento e a data da compensação, e multa moratória de 0,33% ao dia, conforme legislação em vigor.

Assim, não há qualquer dúvida que os encargos moratórios pretendidos pelas autoridades fiscais ao alterar de ofício as débitos declarados na DCOMP 23778.14472.200117.1.3.04-8714, já se encontram quitados na DCOMP 22945.31676.200117.1.3.04-2781.

Portanto, a alteração de ofício dos débitos declarados na DCOMP 23778.14472.200117.1.3.04-8714 com o intuito de incluir multa e juros moratório representaria uma cobrança em duplicidade, já que tais encargos já foram objeto de compensação, fato que deveria ser evitado em nome da verdade material. (...) À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de parte do pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Ato contínuo, a DRJ - 01 julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/03/2011

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO A MAIOR. DÉBITO COMPENSADO EM ATRASO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VALOR DO DÉBITO COMPENSADO SUPERIOR AO DO CRÉDITO RECONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo o débito informado em DCOMP sido compensado em atraso, devem ser cobrados os acréscimos legais respectivos (multa e juros de mora). Tendo o valor desse débito acrescido de multa e juros ultrapassado o valor do crédito disponível, vindicado na DCOMP, correto o Despacho Decisório que homologou apenas parcialmente a compensação declarada, razão pela qual é improcedente a manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. DÉBITO VENCIDO.

Os débitos compensados que já se encontrem vencidos na data da transmissão do PER/DCOMP sofrerão a incidência de acréscimos moratórios (multa e juros de mora), na forma da legislação de regência, desde a data de vencimento até a data de transmissão do PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Manifestação de Inconformidade sobre o crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende a todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não se deve conhecer.

Conforme consignado no relatório, trata o processo de declaração de compensação, cujo direito creditório, advindo de pedido de restituição de COFINS, foi reconhecido integralmente, mas foi insuficiente para a total homologação dos débitos declarados em razão de estarem vencidos, o que acarretou a incidência dos encargos moratórios (multa e juros). O valor do crédito reconhecido se mostrou suficiente para compensar apenas parte do valor principal do débito, ou seja, R\$ 212.380,51, acrescido de parte do valor da multa, na cifra de R\$ 13.316,26 (6,27% do valor principal, mesmo percentual indicado como correto pela manifestante na tabela da fl. 22), e dos juros de mora, na importância de R\$ 2.123,80 (1% do principal), sendo usado aí o total de R\$ 227.820,57 do crédito reconhecido atualizado, restando ainda saldos devedores do principal no valor de R\$ 15.440,09, da multa no valor de R\$ 3.088,01 e de juros no valor de R\$ 1.787,96, tudo conforme consta do Despacho Decisório, às fls. 8 e 11.

A Recorrente não discorda que os débitos compensados se encontravam vencidos, no entanto, afirma que a multa de mora e juros dos débitos vencidos das DCOMPs foram compensados em outro processo de compensação, qual seja, do processo n. 13896.722268/2018-48, DCOMP n. 22945.31676.200117.1.3.04-278, que não foi homologada em 08/08/2019, por intermédio do “Despacho Decisório SEORT/DRF/BRE n.º 234/2019”.

Passa-se à análise das pretensões da recorrente em suas preliminares e no mérito.

Nulidade - ausência de apreciação dos argumentos e elementos de defesa

Neste tópico a recorrente requer que seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, por ausência de apreciação de argumentos desenvolvidos na Manifestação de Inconformidade que poderiam, em tese, infirmar as conclusões alcançadas pela Turma Julgadora, com a devolução destes autos para aquela Turma a fim de que seja proferida nova decisão sem os vícios comprovados nos parágrafos anteriores.

Sem razão a recorrente.

Não prosperam as alegações de cerceamento do direito de defesa por falta de motivação suscitadas pela recorrente, visto que está claramente indicada na decisão recorrida a motivação para a manutenção do conteúdo do despacho decisório, qual seja, a não a não suficiência de créditos para a homologação total das compensações declaradas.

Entendo que o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado sobre os pontos articulados pelo contribuinte, não havendo que se falar em nulidade.

Ademais, como é cediço, o julgador não precisa enfrentar todos os pontos questionados pelo Contribuinte, mas tão somente aqueles essenciais trazidos no recurso para

formar o seu convencimento. No presente caso, não se observa qualquer falta de análise de aspecto fundamental para o deslinde da lide pelo Julgador a quo.

Por fim, cabe destacar que as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Consoante tal dispositivo, são nulos, além dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não se afigura nos autos.

Com essa fundamentação, afasta-se a preliminar.

Prescrição intercorrente

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido incorre em prescrição intercorrente, uma vez que a data da manifestação de inconformidade até o referido acórdão foram transcorridos exatos 6 anos, 7 meses e 18 dias, motivo pelo qual se requer que seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido também por este motivo.

A questão da prescrição intercorrente em tributos internos se encontra pacificada neste Colegiado, uma vez que já foi objeto de súmula o entendimento do CARF, *in verbis*:

Súmula nº11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Afasta-se a preliminar.

Mérito

Por oportuno, reproduz-se o art.74 da Lei nº9.430/96, que trata da compensação de tributos no âmbito federal, bem como o § 14º do mesmo artigo, que atribui à SRF competência para regular a matéria, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14º. A Secretaria da Receita Federal – SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

No uso de sua competência, a SRF, por meio do caput do Instrução Normativa RFB n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, dispôs sobre a forma como se efetuará a compensação de tributos no Fisco Federal, nos seguintes termos:

Art. 43. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84 e os débitos sofrerão a incidência de

acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

(...)

(negrito nosso)

Como se observa, a compensação do tributo declarado se dará de forma total ou parcial no período de apuração, sempre acompanhada dos acréscimos legais na mesma proporção. Ou seja, em caso de tributo vencido, não se admite a compensação apenas do valor original do tributo, exige-se também a declaração dos juros e multa de mora incidentes.

O Contribuinte se defende alegando que declarou em outra DCOMP os juros e multa. Juntou aos autos cópias das DCOMP na qual consta o valor de tributo, juros e multas em valores que alega serem referentes ao débito da DCOMP ora analisada. Conclui afirmando que, se levada em consideração a outra DCOMP, não restariam débitos a serem cobrados, decorrentes das compensações declaradas.

Ocorre que, conforme a legislação transcrita, os juros e multa de mora deveriam ter sido declarados juntamente como o tributo declarado em atraso.

Entendo que, se houve erro na indicação do débito declarado na DCOMP ora analisada, tal problema não pode ser resolvido no âmbito do contencioso administrativo por faltar competência aos órgãos julgadores para decidir quanto a alteração de débito declarado pelo Contribuinte nesse processo ou em outros relacionados. A referida competência foi atribuída às Delegacias da Receita Federal, como se verá adiante.

Nos PER/DCOMP, a competência do CARF limita-se à análise da existência do crédito pleiteado e homologação das compensações pleiteadas, e não na análise dos débitos confessados. Falta competência ao CARF para analisar erro de preenchimento de PER/DCOMP e intervir em procedimentos internos da RFB. Em casos de erros de preenchimento de declarações de compensação, inclusive nas informações sobre débitos declarados, compete ao Contribuinte realizar a retificação da PER/DCOMP para regularizar o erro, antes do despacho decisório, nos termos do art. 77, IN SRF nº 900/2008¹. Proferido o despacho decisório, não homologando todas as compensações, em decorrência do erro de preenchimento no débito, caberia ao interessado apresentar novo pedido de compensação/restituição ou pedir revisão de ofício na própria Delegacia. Portanto, não compete ao CARF efetuar essa revisão do débito informado originalmente em PER/DCOMP.

¹ Essas regras permaneceram nas Instruções Normativas supervenientes que regulamentaram a restituição e a compensação de tributos federais administrados pela Receita Federal (IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, IN RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014, e a IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017).

Por fim, cabe registrar que nada impede que a Unidade de Origem realize de ofício o acerto dos débitos declarados, caso se constate que a documentação apresentada é suficiente para comprovar o erro cometido.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar arguida e no mérito não conhecer do recurso voluntário em razão da falta de competência do CARF para julgar a matéria.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo